

PROCESSO ADMINISTRATIVO /2024

1 – DO OBJETO

Contratação direta de instituição especializada de renome, SCIENTIFIC SPORT, que possui parceria estabelecida com instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC para prestação de serviço em treinamento e desenvolvimento profissional e gerencial na área de educação física, objetivando a organização do 1º CONGRESSO INTERNACIONAL DE TREINAMENTO FUNCIONAL que se caracterizará como um evento presencial no território do estado de Sergipe na cidade de Aracaju.

1.1 – COMPOSIÇÃO DO OBJETO

A empresa especializada será responsável pela contratação dos palestrantes nacionais e internacionais como também pela suas respectivas passagens, traslado, alimentação, tradução consecutiva, apoio para a equipe técnica e hospedagens.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Justificativa da contratação

A presente contratação tem por objetivo a organização do I Congresso Internacional de Treinamento Funcional / I International Congress of Functional Training.

O Treinamento Funcional é uma modalidade que tem se destacado por ser recomendada por diferentes entidades científicas no âmbito do exercício físico e saúde. Por sua vez, é notória a necessidade do aprimoramento na formação dos profissionais de Educação Física brasileiros, havendo uma demanda dos profissionais e estudantes de Educação Física nesse assunto de demasiada importância. Sendo assim, a realização desse congresso se justifica pela necessidade em formação atualizada no âmbito do Treinamento Funcional.

Alinhando-se a necessidade de interação entre conhecimento prático e científico, o congresso contará com trabalhos científicos a serem apresentados pelos participantes, além dos workshops e palestras conduzidas por docentes experientes e com notória produção científica na área do Treinamento Funcional.

Diante disso, e levando em consideração a especificidade do conhecimento a ser trabalhado, a solução educacional, aqui proposta, requer instituição especializada com palestrantes que demonstrem habilidade técnica e pedagógica e notável saber acerca do conteúdo teórico-prático a ser trabalhado. A contratação que constitui o objeto deste documento enquadra-se na modalidade de contratação direta por inexigibilidade de licitação, uma vez que o congresso possui natureza predominantemente intelectual, sendo prestado por instituição com profissional de notória especialização, enquadrando-se na alínea “f” do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/21, devendo ser contratada a instituição

selecionada por valor global, considerando a indivisibilidade do serviço de natureza de ação educacional.

A PJ em questão possui parceria estabelecida com instituição de ensino superior reconhecida pelo MEC, objeto esse que foi reconhecido através do convenio n ° 2688.028/2023.

Foram feitas pesquisas de pessoas jurídicas nas instituições de ensino superior do estado de Sergipe tanto públicas quanto particulares que atendam os requisitos do objeto em questão, tais como associações, ligas acadêmicas e empresa júnior no qual não foram encontradas conforme pesquisa anexada ao processo.

2.2 Forma e o critério de seleção do prestador com a indicação da modalidade, o tipo de licitação e a forma de adjudicação

A empresa fornecedora foi selecionada por meio da realização de procedimento de inexigibilidade de licitação, com fundamento na hipótese do art. 74, III, f, da Lei n.º 14.133/2021.

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Atendendo aos seguintes critérios cumulativos:

2.2.1 - O enquadramento dos serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço predominantemente intelectual

Dentre os serviços elencados nas alíneas do inciso III, do art. 74, acima transcrito, os serviços de aperfeiçoamento de pessoal estão expressamente indicados na alínea f, não atraindo qualquer dificuldade em caracterizá-lo como um serviço intelectual. Assim, os serviços de treinamento e desenvolvimento de pessoas, nas suas várias modalidades, atendem ao primeiro requisito. Afinal, por mais que se utilize modernos recursos instrucionais para apoio as palestras é a atuação personalíssima do palestrante que permite a execução do serviço.

Diante disso e atendido o primeiro requisito, o próximo passo será determinar se, e em que casos, tais serviços assumem características que tornam a licitação inviável.

2.2.2 - A identificação do elemento que torna ilícitável o serviço de aperfeiçoamento de pessoal

O serviço é ilícitável quando o resultado da execução, isto é, o produto a ser entregue, não é previsível ou é incerto; quando o contratante, apesar de apontar as características do que pretende contratar, não tem como saber qual será o produto que receberá com a conclusão da execução; é o serviço cujo resultado pode variar de executor para executor, ou seja, cada executor entrega coisa diferente do outro.

Quando o objeto é licitável, seu resultado é perfeitamente previsível, ou seja, o contratante sabe exatamente, desde a contratação, o que irá receber das mãos do executor antes mesmo de iniciar-se a execução. E por isso mesmo, tem total possibilidade de identificar objetivamente sua inconsistência ou desconformidade com o que se contratou. Ao mesmo tempo, e justamente porque já sabe qual será o resultado da execução, a comparação entre os vários produtos entregues pelos vários possíveis executores se dá por meio de comparação absolutamente objetiva, permitindo perfeitamente o cotejamento entre as várias possíveis propostas. Cumpre deixar desde já consignado que não se está falando do eventual desconhecimento da variabilidade da forma de execução (metodologia), mas do produto final, que é resultado final da execução.

Indo direito ao ponto, para saber se uma determinada palestra é ou não passível de ser submetido à licitação, temos que investigar a previsibilidade do resultado da execução. No caso de palestra, o produto a ser entregue pelo executor, após a realização do conteúdo programático e da carga horária é o aprendizado. Segundo o site Brasil Escola 23, “o ato de ensinar, em síntese, implica êxito, que nada mais é que a própria aprendizagem.”

Sendo o resultado o aprendizado, se faz mister perquirir se, diante do caso concreto, será possível antecipar qual o nível de aprendizado a ser auferido pelos treinandos, o varia de acordo com a intervenção pessoal do palestrante e a resposta da turma.

Em razão disso, o resultado da execução é absolutamente imprevisível. Não é possível sequer imaginar qual será o nível de aprendizado obtido ao final da ação de capacitação. Disso decorre que o serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas, quando a intervenção pessoal do palestrante é preponderante na obtenção dos resultados, se mostra inconciliável com a ideia de comparação por critérios objetivos.

Temos que, com isso, estabelecemos as bases para o reconhecimento da característica que torna a contratação do objeto — serviço de treinamento e desenvolvimento de pessoas — inexigível.

2.2.3 - A indicação do executor e o reconhecimento da sua notória especialização.

Ultrapassados os dois primeiros requisitos, cumpre a seguir enfrentarmos o terceiro desafio qual seja, a caracterização da notória especialização do executor

Retomando o texto da lei primitiva, vê-se que notório especialista é o profissional (ou empresa) que nutre entre seus pares, ou seja, “...no campo de sua especialidade...” algum atributo (desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica), que traga ao contratante a percepção de que o seu trabalho “...é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” Não há qualquer menção a um requisito específico; ou a determinação de que o escolhido reúna um número mínimo de atributos para ser considerado notório. Aliás, o rol de atributos é meramente exemplificativo, como se vê da expressão “...ou de outros requisitos relacionados com suas atividades...”. Significa, pois, que notório especialista é um indivíduo ou empresa que apresenta um determinado atributo particular a partir do qual seja possível concluir — permita inferir— que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto.

Deve-se afastar em definitivo a ideia segundo a qual o notório especialista é alguém com formação acadêmica superior ou elevada. O indivíduo deve ser, sim, uma referência na área de atuação, que por vezes está presente em pessoas com nível de formação até mesmo elementar.

Inferir é deduzir, concluir, intuir, depreender, perceber. Notório especialista é, portanto, alguém que possui um certo atributo capaz de provocar em alguém a percepção por meio de dedução, tratar-se do mais adequado à plena satisfação do objeto. E quem terá o mister de inferir (deduzir, intuir, concluir)? Ou seja, qual agente público a lei atribui (permite) a competência de inferir, deduzir, compreender, perceber? A resposta é óbvia: a Autoridade competente para celebrar o ajuste. Nesse sentido, vale transcrever excerto do voto do Min. Carlos Átila ao julgar regulares as contas do Banco do Brasil, pela contratação de empresa de notória especialização, visando a elaboração e implementação do Plano de Desligamento Voluntário dos empregados, verbis:

“[...] a questão chave na interpretação deste artigo reside, a meu ver, na definição do sujeito oculto do verbo ‘inferir’. Segundo o Aurélio, ‘inferir’ significa ‘tirar por conclusão’, deduzir por raciocínio’. O dispositivo legal reconhece, portanto, que alguém deve praticar o ato de natureza eminentemente subjetiva, qual seja, tirar uma conclusão mediante raciocínio, para atribuir a notória especialização a uma determinada empresa”.

A notória especialização, portanto, é questão relacionada à confiança do gestor depositada no profissional ou empresa, confiança essa que tem fundamento em um ou mais atributos que transmitem a essa autoridade, a percepção de tratar-se do mais adequado ao alcance dos objetivos pretendidos com a contratação. O próprio supremo Tribunal Federal já firmou o entendimento de que o requisito da notória especialização na contratação de serviços singulares era caso de confiança depositada pelo Gestor na pessoa do escolhido, verbis:

“Duas considerações podem justificar o afastamento do dever de licitar nesses casos: (i) a peculiaridade dos próprios serviços, quando sejam marcados por considerável relevância e complexidade; e (ii) a falta de parâmetros para estruturar a concorrência entre diferentes prestadores especializados. Imagine se, e.g., a contratação de advogados para o fim de auxiliar na renegociação de empréstimos vultosos tomados pelo Poder Público junto a uma entidade estrangeira. Certamente é possível identificar um conjunto de profissionais dotados de prestígio nessa área de atuação, mas não se pode estabelecer uma comparação inteiramente objetiva entre os potenciais habilitados. A atribuição de um encargo como esse pressupõe uma relação de confiança na expertise diferenciada do prestador, influenciada por fatores como o estilo da argumentação, a maior ou menor capacidade de desenvolver teses inovadoras, atuações pretéritas em casos de expressão comparável, dentre outros. (GN) (STF, Inq. nº 3.074-SC, 1ª Turma. Rel. Mn. Roberto Barroso)”

A nova lei de licitações traz sutis modificações que fortalecem a interpretação quanto ao caráter discricionário da indicação do executor. Transcreve-se abaixo, com destaques para as novidades do texto. A parte tachada representa o que foi suprimido e o que está em negrito, o acrescentado.

Lei nº 14.133/2021, art.74 [...] § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente reconhecidamente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Note-se que o texto novo é praticamente idêntico ao anterior. Mas suas sutis modificações ampliaram a percepção da margem de discricionariedade imanente ao processo de escolha do executor. Ao substituir a palavra “indiscutivelmente” por “reconhecidamente”, a norma eliminou a falsa percepção de que o escolhido teria que ser um indivíduo muito acima de seus pares a ponto de ser indiscutível o acerto de sua escolha. Some-se a isso a eliminação da expressão “o mais” que acompanhava o vocábulo “adequado”. Afinal, o que é “indiscutivelmente o mais adequado”, não poderia gerar dúvidas quanto à escolha por parte de Assessorias Jurídicas e Órgãos de Controle. Agora, com o novo texto, o notório especialista é um indivíduo ou empresa, que é portador de um atributo a partir do qual o gestor possa inferir ou o reconhecer adequado aos objetivos pretendidos. Quem reconhece a adequação é o próprio Gestor a partir do seu poder discricionário.

Uma vez que a escolha se dará por meio de uma avaliação subjetiva, um juízo personalíssimo de valor a cargo da autoridade competente, nítido está que a escolha é essencialmente discricionária. Será a autoridade competente que, respeitando o leque de princípios a que se submete a atividade administrativa, notadamente, legalidade, impessoalidade, indisponibilidade do interesse público e razoabilidade, e ainda, sopesando as opções à sua disposição, com fulcro em seu juízo de conveniência, indicará aquele que lhe parecer ser o “reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato”

Tendo ultrapassado o último requisito, temos devidamente instruídos nos autos os três requisitos normativos para configuração da hipótese de inexigibilidade de licitação.

Por oportuno, destacamos que, em que pese a eleição do profissional ser uma decisão essencialmente discricionária, ao mesmo tempo, pode-se fundar-se em argumentos razoáveis, relevantes e verídicos, ao comparar-se os profissionais.

2.3 Dos critérios técnicos de habilitação

Será requerido da contratada, para fins de habilitação, os seguintes documentos:

- CNPJ;
- Documentos de constituição (contrato social e alterações)
- RG e CPF dos sócios;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Certidão Negativa de Tributos Federais e Dívida Ativa da União;
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Estadual (Estado do fornecedor);

- Certidão Negativa Municipal (Município do Fornecedor);

Obs. Caso a empresa possua cadastro no SICAF, pode ser emitida a certidão de “Situação do fornecedor”, sendo dispensáveis as certidões de regularidade fiscal federal, estadual e municipal;

- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas (CEIS);
- Certidão Negativa do Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP);
- Declaração de não contratação de menores de 18 anos para execução de trabalhos noturnos, perigosos ou insalubres e de qualquer menor de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 anos;
- Declaração de cumprimento do disposto no art. 93 da Lei nº. 8.213, de 1991, se couber;

2.4 Do impacto ambiental

A presente contratação está atenta às diretrizes de sustentabilidade socioambientais do Conselho Nacional de Justiça (Recomendação nº 11/2007)

3 – DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1.1. Objetivo geral:

Discutir os avanços científicos a respeito do treinamento funcional e suas aplicações para promover uma formação mais ampla para os estudantes e uma qualificação a respeito desse tema para os profissionais de educação física visando garantir uma atuação qualificada no contexto da saúde, esporte e lazer.

3.1.2. Conteúdo/Ementa:

Treinamento funcional e suas aplicações; Avaliação da funcionalidade em diferentes populações; Multidisciplinariedade e a aplicação do treinamento funcional no âmbito da saúde; Relação entre a atuação do profissional de educação física e a utilização do treinamento funcional; Perspectivas futuras e avanços tecnológicos no treinamento funcional.

3.2 Do regime de execução do contrato no caso de serviço, ou forma de fornecimento.

O regime indireto de execução se dará por meio de empreitada por preço global, uma vez que a contratação da execução ocorrerá por preço certo e total.

3.3 Das obrigações contratuais

3.3.1 A Contratada obriga-se a:

- a) Prestar o serviço contratado no período e local indicados pelo Contratante, com estrita observância das especificações deste Termo de Referência.
- b) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes do serviço prestado de acordo com os artigos 12, 13, 18 e 26 do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990);
- c) O dever previsto no subitem anterior implica na obrigação de, a critério do Contratante, reparar, corrigir e refazer às suas expensas, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da notificação da contratada, o serviço com objeções, ou que não atenda às especificações exigidas no termo de referência e na proposta;
- d) Atender prontamente a quaisquer exigências do Contratante, inerentes ao objeto da presente contratação, inclusive quanto ao reagendamento do curso/evento;
- e) Comunicar ao Contratante, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas que antecede a data do evento, os motivos que impossibilitem o cumprimento do prazo previsto, com a devida comprovação;
- f) Manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- g) É vedada a subcontratação completa ou da parcela principal da obrigação. Ademais, é vedada qualquer subcontratação ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade de licitação para contratação direta dos serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, nos casos previstos no art. 74, III, da Lei n. 14.133/21.
- h) Responsabilizar-se pelas despesas dos tributos, encargos trabalhistas previdenciários, fiscais, comerciais, taxas, fretes, seguros, deslocamento de pessoal, prestação de garantia e quaisquer outras que incidam ou venham a incidir na execução do contrato;

3.3.2 A Contratante obriga-se a:

- a) Receber o serviço, oportunizando a participação dos magistrados(as) e servidores(as) a participarem no curso, no local indicado, na data e hora acordados para realização do evento acadêmico;
- b) Verificar minuciosamente, no prazo fixado, a conformidade do serviço prestado com as especificações constantes deste Termo de Referência e da proposta apresentada, para fins de aceitação e recebimento;

- c) Após a aceitação do serviço, atestar a Nota Fiscal no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o recebimento do resultado das avaliações, se houver.
- d) Efetuar o pagamento após ateste da Nota Fiscal, na forma e prazo estabelecidos;
- e) Contratar novo palestrante, caso necessário o reagendamento da formação em que haja impedimentos legais.

3.4 Da dinâmica de execução

1. Programação do evento

Dia 01 – 12/07/2024

- Cadastramento (17:00 às 18:00)
- Abertura do Evento (18:00 às 18:30)
- Conferência Internacional (Palestrante Internacional) (18:30 às 20:15)

Dia 02 – 13/07/2024

- Palestra (Palestrante Nacional) (08:00 às 09:15)
- Coffee Break (09:15 às 09:45)
- Workshop I - A (Palestrante Local) (09:45 – 11:00)
- Workshop I - B (Palestrante Local) (09:45 – 11:00)
- Apresentações de resumos científicos (11:00 às 13:00)
- Almoço (13:00 às 14:30)
- Workshop II - B (Palestrante Local) (14:30 – 15:45)
- Palestra (Palestrante Nacional) (16:00 às 17:15)
- Coffee Break (17:15 às 17:45)
- Palestra (Palestrante Local) (17:45 às 19:00)

Dia 03 – 14/07/2024

- Workshop III (Palestrante Nacional) (08:00 – 09:15)
- Workshop IV (Palestrante Local) (09:30 – 10:45)
- Coffee Break (10:45 – 11:15)
- Conferência Internacional (Palestrante Internacional) (11:15 às 12:30)

3.5 Dos instrumentos formais de solicitação de fornecimento dos bens e/ou de prestação de serviços e das demais formas de comunicação.

A solicitação de prestação de serviço será efetivamente realizada com o envio de nota de empenho ao contratado, por meio de e-mail funcional.

3.6 Demais prazos

3.6.1 Prazo de entrega dos bens / execução dos serviços.

O prazo de execução do serviço ocorrerá no período de 02 a 05 de abril de 2024, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.

3.6.2 Prazo de garantia dos bens / serviços.

Não se aplica.

3.7 Garantia contratual

Não haverá exigência da garantia da contratação dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21, em razão da natureza do objeto a ser contratado.

3.8 Indicadores de níveis de serviço

Não se aplica, uma vez que não se trata de serviço continuado.

3.9 Da forma de pagamento

O pagamento será realizado por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada. Nenhum pagamento será efetuado à Contratada caso exista pendência em relação a regularidade fiscal (Fazendas Federal, Estadual, Municipal, Seguridade Social e FGTS) e trabalhista.

O Contratante, observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, poderá deduzir, cautelar ou definitivamente, do montante a pagar à Contratada, os valores correspondentes a multas, ressarcimentos ou indenizações devidas pela Contratada, nas condições estabelecidas neste Termo de Referência.

Gilson Dória Leite Filho
Presidente
CREF20/SE



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: ACEC-802C-1165-E596

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



GILSON DÓRIA LEITE FILHO (CPF 150.XXX.XXX-87) em 12/04/2024 16:29:55 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://crefsergipe.1doc.com.br/verificacao/ACEC-802C-1165-E596>